



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER N° 64/2016/AMS/CG/DREI

Processo n° 00095.003713/2016-99

Recorrente: Cibe Saneamento e Participação S.A.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

I. Rerratificação. Assembleia Geral Extraordinária. A assembleia geral extraordinária pode rerratificar matéria de assembleia geral de constituição, de assembleia geral ordinária ou de assembleia geral extraordinária (Manual de registro de Sociedade Limitada - Instrução Normativa DREI n° 10, de 2013)

II. Recurso pelo conhecimento e provimento.

Senhora Coordenadora Geral,

Trata-se de Recurso ao Ministro¹, interposto pela sociedade empresária Cibe Saneamento e Participação S.A. contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo que deliberou pela manutenção da exigência no pedido de arquivamento de Ata de AGE, de 27 de novembro de 2014, contendo instrumento rerratificatório que corrige a Ata anterior, de 30 de junho de 2014.

2. O presente processo originou-se com Recurso ao Plenário objetivando a reconsideração da exigência sofrida quando do requerimento do registro da AGE realizada em 27/11/2014, protocolizada sob o n° 0.768.078/15-5.

3. A Procuradoria, por meio do Parecer CJ/JUCESP n° 1427/2015, às fls. 18 a 20 do Anexo, expôs que:

4. Esclarece a recorrente que a Ata de AGE continha erronia quanto à natureza de R\$ 40.000.00,00. Tratava-se de valor destinado à conta Reserva de Capital – Ágio na Subscrição (conforme demonstração contábil anexada ao pedido) que foi erroneamente atribuído à conta Capital em aparente aumento de

¹Atualmente, a competência é do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, por força da Medida Provisória n° 726, de 12 de maio de 2016, que alterou a Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, que no uso de suas atribuições, por meio da Portaria n° 1.392, de 11 de julho de 2006, delegou tal competência ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

capital. Por tal razão fez-se necessária a rerratificação promovida e agora trazida a registro, visando retratar a real situação da companhia.

...

7. Entendo ser aceitável a alegação de que a operação que se desejou realizar não era a de aumento de capital. O ônus de dizer a verdade recai sobre a declarante e há presunção de veracidade daquilo que informa, presunção essa que somente pode ser afastada mediante prova em contrário.

8. Neste cenário, o instrumento de rerratificação não configura, em princípio redução de capital, na medida em que, conforme declara a companhia (sob as penas da lei, inclusive as de cunho penal), que o aumento de capital de fato não ocorreu, conforme expresso no instrumento de rerratificação e documentos que o instruem.

9. Diante disso, e do fato de que, caso fosse recomendado à sociedade em questão algum procedimento visando corrigir o erro alegado seria exatamente o que foi por ela adotado (a via rerratificatória, mediante a realização de AGE específica), entendo ser o caso de dar provimento ao Replen, unicamente para afastamento da exigência formulada (relativa à suposta redução de capital), permitindo o seguimento da análise, visando o arquivamento do instrumento.

4. A Vogal Relatora se manifestou às fls. 23 do Procedimento Administrativo, acompanhando a manifestação da Procuradoria.

5. Em Sessão Ordinária, de 20 de janeiro de 2016, o Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por maioria, deliberou pelo não provimento do recurso, contrariando o voto da Vogal Relatora e posicionamento da Procuradoria.

6. Contra essa decisão, conforme mencionado alhures, a sociedade empresária Cibe Saneamento e Participação S.A. interpôs o presente recurso, o qual vem a este Departamento de Registro Empresarial e Integração, a quem cabe nos termos art. 17, VI do Anexo I do Decreto n° 8.579, de 26 de novembro de 2015 exercer as atribuições previstas no Decreto n° 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

7. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, explica que a AGE realizada em 30/06/2014 e registrada na Junta Comercial em 25/08/2014, tratou equivocadamente de parte do valor como sendo aumento do capital, quando na verdade era destinada a conta de reserva de capital – ágio na subscrição, conforme consta do balanço.

8. Alega que *“para deixar claro que houve ‘equivoco’ na redação da referida AGE, observar o Artigo 182 § 1º, Alínea ‘a’, da Lei n° 6.404/76 (Doc. 7), aonde dispõe que o lançamento do ágio na subscrição, deve ser em conta de reserva de capital, e não na conta de capital”*.

9. Ao final, requereu que seja reconsiderado o parecer dos vogais na exigência e que se proceda o registro da AGE realizada em 27/11/2014.

10. Em manifestação no recurso ao Ministro, a Procuradoria mantém o posicionamento constante do Parecer CJ/JUCESP n° 1427/2015 (emitido no Recurso ao Plenário) e reitera “*ser o caso de dar provimento ao Remin, unicamente para afastamento da exigência formulada (relativa à suposta redução de capital), permitindo o seguimento da análise, visando o arquivamento do instrumento.*”.

11. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

12. No que tange à tempestividade, verificamos que o prazo para interposição do recurso era até o dia 11 de março de 2016 e o mesmo foi interposto em 11 de março de 2016, estando portanto tempestivo.

13. Antes de adentrar no mérito, frisamos que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

14. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivarem os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi do* inciso I do art. 35 da Lei n° 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:
I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

15. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

16. Realizadas as considerações preliminares, cumpre frisar que o presente recurso visa combater a decisão do Plenário da JUCESP que manteve a exigência para que a empresa cumpra as formalidades relativas a uma suposta redução de capital, uma vez que o instrumento rerratificatório apresentado, que corrige a Ata anterior, de 30/06/2014, constava suposto aumento do capital social.

17. Contudo, cabe frisar que de acordo com a sociedade interessada a Ata levada a arquivamento não trata de redução de capital e sim de rerratificação de um equívoco que houve na AGE anterior.

18. Anote-se, por oportuno, que a rerratificação² é a ação de retificar em parte um documento e ratificar os demais termos não alterados, por ser previsto em lei, alicerça-se, portanto, em dois princípios fundamentais: o da legalidade e o da segurança jurídica.

19. A doutrina e a jurisprudência, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, têm caminhado na busca de soluções mais consentâneas com os preceitos constitucionais que tratam da ordem econômica e que, em última análise, objetivam a preservação das empresas e de suas unidades produtivas.

20. Nessa hipótese achamos conveniente trazer à colação o exposto no artigo elaborado por Gerson Odacir Budnhak e Silvana Duarte dos Santos³: “... *as empresas são alicerce da economia dos países capitalistas. A geração de empregos, tributos e inovação tecnológica têm como base a atividade empresarial. Ciente dessa realidade, o direito moderno volta-se à proteção dessa fonte geradora de riquezas... O princípio da preservação da empresa tem como objetivo proteger a atividade empresarial. Não busca a proteção no interesse exclusivo do empresário, mas antes é acima de tudo no interesse social.*”. (grifamos)

21. Em conjunto com o Princípio da Preservação da Empresa trazemos à colação o Princípio da Razoabilidade, que se presta não apenas ao Direito Administrativo, mas a todo o Direito

² Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.

³ Princípio da Preservação da Empresa: um enfoque jurisprudencial. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8302

sempre que se observar a necessidade de se limitar “*imposições ou restrições maiores do que fosse legítimo suportar*”.

22. Importante destacar que sobre rerratificação de AGE o Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 10, de 5 de dezembro de 2013, dispõe que:

3.2.8 - ASSEMBLEIA GERAL DE RERRATIFICAÇÃO

A assembleia geral extraordinária pode rerratificar matéria de assembleia geral de constituição, de assembleia geral ordinária ou de assembleia geral extraordinária.

Tratando-se de ratificação, é suficiente a referência aos assuntos ratificados, para sua convalidação, caso a ata já tenha sido arquivada.

No caso de retificação, é necessário dar nova redação ao texto modificado, caso a ata ainda esteja em tramitação.

23. Assim, após análise dos documentos e levando em consideração o instrumento da rerratificação e os princípios aplicáveis, entendemos que os argumentos do recorrente são válidos, uma vez que o procedimento para corrigir um erro material é via rerratificatória, mediante a realização de Assembleia Geral Extraordinária.

24. Frisamos, ainda, que nos documentos apresentados consta o Balanço Patrimonial da empresa (fls. 99 do Remin) que confirma as alegações da sociedade recorrente, de que o valor de R\$ 40.000.000,00 foi erroneamente atribuído à conta Capital em aparente aumento de capital, quando deveria ter constado que era destinado a conta Reserva de Capital – Ágio na Subscrição.

25. Por fim, salientamos que a Procuradoria da JUCESP entendeu que a exigência deveria ser afastada pois “*o ônus de dizer a verdade recai sobre a declarante e há presunção de veracidade daquilo que informa, presunção essa que somente pode ser afastada mediante prova em contrário*” e que “*o instrumento de rerratificação não configura, em princípio redução de capital, na medida em que, conforme declara a companhia (sob as penas da lei, inclusive as de cunho penal), que o aumento de capital de fato não ocorreu*”.

26. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito aqui aduzidas, entendemos que a decisão do Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo merece reparos, razão pela

qual sugerimos que o presente recurso seja conhecido e provido para que a exigência formulada seja afastada, e assim prossiga análise do instrumento levado a arquivamento.

27. Isto posto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do PARECER N° 64/2016/AMS/CG/DREI. Sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora Geral
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

Brasília, 31 de outubro de 2016.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/C.Civil-PR